



Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Cáceres**

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto De Lei	Nº	/	APROVADO
Em _____ / _____ / _____	<input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo			Presidente da Câmara
Hrs _____	<input type="checkbox"/> Projeto De Resolução	Nº	/	REJEITADO
Sob N° _____	<input type="checkbox"/> Requerimento			Presidente da Câmara
Ass.: _____	<input type="checkbox"/> Indicação	Nº	/	Moção
	<input type="checkbox"/> Emenda			

Autor: **Ver. Lacerda do AKI**

Partido: **PRTB**

**LEI Nº. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

*“Dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior (Setor Privado), em formato presencial, como serviços e atividades essenciais;*

*Faço saber, em cumprimento ao artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que o povo de Cáceres representado na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior, da rede privada de ensino, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, inclusive durante enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.*

*Art. 2º No Fica vedada a suspensão das atividades educacionais em formato presencial de que trata o artigo 1º, salvo em situações excepcionais cujas restrições sejam fundamentadas em critérios técnicos e científicos devidamente comprovados, em que será permitida em formato híbrido ou semipresencial;*

*§ 1º Entenda-se formato híbrido como a atividade escolar de aulas presenciais em até 50% da capacidade máxima da sala de aula concomitante com aulas on-line;*

*§ 2º Entenda-se formato semipresencial com aulas escalonadas entre presencial e on-line;*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.*

## **Justificativa:**

No Brasil a **EDUCAÇÃO** é um direito garantido a todos os cidadãos, de forma universal. É uma garantia Constitucional prevista expressamente como Direito Social no artigo 6º da Carta Magna, que determina que,

“São direitos sociais a educação, a saúde, a \*CD202030459900\*alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...).”.

Portanto, classificado como um Direito Social, a Educação reveste-se em um direito fundamental e uma garantia básica que deve ser compartilhada por todos os indivíduos em sociedade, independentemente de etnia, classe econômica, religião, etc. Como tal, a educação também tem papel fundamental na busca em amenizar as desigualdades sociais, sendo assim um vetor essencial para se perquirir um mínimo de qualidade de vida e de dignidade aos cidadãos.

Também, neste trilhar, diante da sua importância, a educação se encontra taxativamente prevista em diversos outros instrumentos universais, dentre os quais destaca-se:

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. A Lei nº 3.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes Básicas da Educação, em seu artigo 5º, é expressa ao prever a obrigatoriedade do acesso à **EDUCAÇÃO BÁSICA**, e ainda classifica como um direito público subjetivo, ou seja, torna-o como um direito que é efetivamente garantido ao indivíduo por força de LEI e que obrigatoriamente dever ser oferecido pelo poder competente para que seja usufruído. Seu cumprimento então é obrigatório, não facultativo.

A Constituição Federal de 1988, é clara ao dispor que a **EDUCAÇÃO** é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da família, devendo ser ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Contudo, a realidade brasileira é bem diferente. Ainda testemunhamos milhares de crianças e jovens fora da escola.

O analfabetismo no Brasil não está erradicado, como alguns pregam por aí. A Educação pode ter evoluído sob alguns aspectos, mas ainda estamos em um processo de desenvolvimento lento. Em 2019, por exemplo, os índices voltados para o analfabetismo diminuíram de 6,8% em 2018 para 6,6%, o que demonstra a queda de, em média, 200 mil pessoas, entretanto, esse percentual total representa 11 milhões de analfabetos. É cediço que a educação é fundamental para a transformação e o desenvolvimento econômico e social de uma nação.

E não apenas com aporte de recursos financeiros, mas também coordenação, planejamento e metas a serem atingidas, além de políticas públicas que visem ao fortalecimento da educação básica, superior e, principalmente, na primeira infância. \*CD202030459900\*Neste condão, devemos ter a educação como serviço e atividade essencial, não podendo ser renegada em face problemas momentâneos que a sociedade esteja enfrentando.

Sendo assim, absurdo é quando presenciamos diariamente governantes locais (Governadores e Prefeitos) elencando as mais diversas e variadas atividades como essenciais, mas não a educação.

*Nos primeiros dias letivos, os Decretos municipais permitiram a volta das aulas no formato híbrido, sendo que não houve nenhum caso de infecção do vírus durante esse período, o que demonstra que o ambiente escolar é um ambiente seguro e necessário.*

Fica latente que para muitos a educação não é essencial, não é primordial, não é prioritária. O Brasil, neste momento, destoa de diversos países do mundo. Estamos há mais de 300 dias sem aulas presenciais, e ainda não temos nenhuma garantia que retornarão em 2021.

Senão vejamos o que diz as orientações técnicas científicas mundiais e nacionais sobre a reabertura das escolas:

**OMS, Unicef e Unesco: volta às aulas deve ser prioridade na reabertura das economias**

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/15/oms-unicef-e-unesco-volta-as-aulas-deve-ser-prioridade-na-reabertura-das-economias.ghhtml>

**OMS: guia diz que, em maioria dos casos, reabertura escolar não agravou pandemia**

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/09/15/oms-guia-diz-que-em-maioria-dos-casos-reabertura-escolar-nao-agravou-covid-19>

**OMS diz que reabertura de escolas não agravou a pandemia**

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/oms-diz-que-reabertura-de-escolas-nao-agravou-a-pandemia/>

**MEC lança guia para orientar o retorno seguro das aulas presenciais nas redes de ensino estadual e municipal**

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/10/mec-lanca-guia-para-orientar-o-retorno-seguro-das-aulas-presenciais-nas-redes-de-ensino-estadual-e-municipal>

**Fiocruz publica documento sobre retorno às aulas presenciais**

<https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-publica-documento-sobre-retorno-aulas-presenciais>

Com essa suspensão das aulas presenciais (*sine die*), ficaram ainda mais latentes as desigualdades que nosso País, principalmente no despreparo do próprio Poder Público de prover uma garantida de educação mínima (remota) neste momento atípico aos seus cidadãos.

Por isso, a suspensão não poderia ter sido tão longa. Milhares de alunos ficaram a mercê de soluções paliativas que representarão verdadeiro atraso em sua evolução educacional.

De tudo o mais certo é, esse tempo foi perdido, não se recupera, e o Brasil mais uma vez fica atrasado em seu processo de desenvolvimento educacional. *Educação é um serviço e atividade essencial, imprescindível aos nossos cidadãos, principalmente às nossas crianças e jovens. Neste contexto, na certeza indiscutível da essencialidade dos serviços EDUCACIONAIS para a sociedade, apresento o presente projeto, oportunidade em que pugnamos pelo apoioamento dos meus Pares para que o mesmo seja aprovado nesta Casa.*

Sala das Sessões, 10 de abril de 2021.